



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

**Autos n.º** 0012865-50.2010.8.20.0106  
**Ação** Ação Civil Pública/PROC  
**Autor** Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
**Réu** Sulnorte Turismo Ltda. Posto Planalto

**SENTENÇA**

Vistos etc,

O Ministério Público Estadual, pela 2ª Promotoria da Justiça da Comarca de Mossoró, propôs a presente Ação Civil Pública em face da empresa Sulnorte Turismo Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.698.587/0002-99, igualmente qualificada, objetivando a condenação da promovida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por danos causados aos interesses difusos dos consumidores, a ser revertida para o Fundo Municipal de Direito Difusos, nos termos da Lei Municipal nº 2.190/2006, mediante depósito na conta nº 91-9, agência nº 05-60, operação 006, da Caixa Econômica Federal.

Em prol do seu querer, afirmou que, no dia 08 de março de 2005, em procedimento fiscalizatório, a ANP constatou que a empresa promovida, comercializava gasolina comum e aditivada, com teor de Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) de 28% (vinte e oito por cento), quando o correto, de acordo com as especificações técnicas baixadas pela ANP, à época, era de 25% (vinte e cinco por cento), com variação de 1% (um por cento) para mais ou para menos.

Asseverou que isso demonstra que a empresa demandada vendeu aos consumidores combustível adulterado, em não conformidade com os parâmetros normativos, portanto, impróprio para o comércio, conduta caracterizadora de infração à legislação protetiva do consumidor.

Pugnou pela concessão de medida liminar determinando que a empresa demandada se abstenha de vender combustível adulterado, sob pena de multa cominatória diária.

Colacionou documentos às fls. 18/371.

Decisão interlocutória às fls. 373/381 deferindo a medida pleitada, estabelecendo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de venda do combustível adulterado.

Petição do promovente requerendo a realização de perícia no combustível comercializado pela demandada, no intuito de aferir se o mesmo encontra-se de acordo com as normas regulamentares.

1

Devidamente citada, a empresa ré ofereceu contestação às fls. 387/426, suscitando que a inocência dos fatos alegados, e que presente ação se funda em auto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

---

infracional viciado, posto que não foi oportunizado a análise da coleta por meio de pedido de contraprova, circunstância que caracterizaria violação do direito de ampla defesa, eivando, portanto de nulidade a perícia realizada na seara administrativa e todo o ato infracional.

Argumentou que não houve ciência de qualquer representante legal da ré, posto que a pessoa figurada no auto não tem qualquer poder de gestão perante a empresa demandada, de sobremaneira que toda coleta e análise ocorreram na ausência do preposto da ré.

Aduziu que o combustível comercializado é distribuído pela própria Petrobrás Distribuidora S/A, de maneira que não seria possível que se encontrasse fora dos parâmetros da ANP, sendo provável que os aparelhos de medição utilizados para realizada da perícia estaria equivocado.

Asseverou que, por causa disto, o auto infracional estaria desmotivado, posto que não haveria a razão para a prática do ato administrativo.

Defendeu que não existe dano a ser reparado, posto que não há prova de qualquer prejuízo. Informou ainda que a bomba de combustível encontrava-se desativada, inexistindo assim produção de qualquer dano.

Pugnou, alternativamente, em caso de eventual procedência do pleito condenatório, pela redução do quantum pretendido pelo promovente.

Acostou documentos às fls. 427/441.

Impugnação às fls. 445/452.

Em despacho de fl. 464 foi determinada a realização de perícia pelo Laboratório de Combustíveis e Lubrificantes – LCL, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, realizasse perícia no combustível atualmente comercializado pela empresa demandada.

Em petição de fls. 471/472 o órgão ministerial se manifestou pela desnecessidade da realização da prova pericial.

Efetuada a coleta de amostragem do combustível, o mesmo foi encaminhado para análise, sendo produzido o laudo pericial acostado às fls. 477/481, que comprovou que atualmente a ré encontra-se comercializando.

As partes se manifestaram às fls. 484e 487/490, respectivamente.

É o que importa relatar. Decido:

Não havendo questões processuais pendentes, passo direto ao exame do mérito.

A meu juízo, a prova existente nos autos revela, mui claramente, que a promovida foi autuada pena ANP – Agência Nacional do Petróleo, em 08 de março de 2005, depois da constatação de que estava vendendo combustível fora dos padrões técnicos estipulados pela ANP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

---

sujeito à regulação e à fiscalização da ANP, por força da Lei nº 9.478/97, que instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, a qual pode desenvolver o seu trabalho de fiscalização diretamente, ou mediante convênio com órgãos dos Estados ou do Distrito Federal, atuando, inclusive, na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preços, qualidade e oferta dos produtos.

Neste sentido os art. 1º, inciso III, e art. 8º, incisos I, VII e XV, todos da Lei nº 9.478/97, prescrevem:

*Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:*

*III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;*

*Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:*

*I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;*

*VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;*

*XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.*

Afere-se daí a legitimidade da fiscalização do qual se originou o procedimento administrativo infracional instaurada em desfavor da ré.

Outrossim, a disciplina legal dispensada à espécie de gasolina a ser disponibilizada no varejo principia pela Portaria nº. 309, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, ainda vigente, cujo art. 2º classifica em dois tipos a gasolina comercializada ao consumidor, nos termos seguintes:

*Art. 2º Para efeitos desta Portaria as gasolinas automotivas classificam-se em:*

*I - gasolina A - é a produzida no País, a importada ou a formulada pelos agentes econômicos autorizados para cada caso, isenta de componentes*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

---

*II - gasolina C - é aquela constituída de gasolina A e álcool etílico anidro combustível, nas proporções e especificações definidas pela legislação em vigor e que atenda ao Regulamento Técnico.*

Sendo vedado ao distribuidor vender gasolina que não seja a do tipo C, por expressa previsão do § 2º, do art. 5º da portaria acima mencionada.

Em continuidade a esse tratamento legal dispensado ao tipo de gasolina, seguiram-se quatro portarias editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após a de nº. 554/2003, citada pelo Ministério Público em sua peça preambular, quais sejam, as de nº, 51/2006; 278/2006; 143/2007 e, a mais recente, a Portaria de nº. 07, de 11 de janeiro de 2010.

Malgrado findassem por alterar o percentual de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina, a variação, em todas essas portarias, não ultrapassava o limite de 25%, passando a última, a de nº. 07, de 11 de janeiro de 2010, a estatuir um patamar inicial de 20% para, ao depois, estabiliza-lo em 25%, senão vejamos:

*Art. 1º Aprovar a fixação em vinte por cento, pelo prazo de 90 (noventa dias), a partir da zero hora do dia 1º de fevereiro de 2010, do percentual obrigatório de adição de etanol anidro combustível à gasolina.*

*Art. 2º Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, o percentual obrigatório de adição de etanol anidro combustível à gasolina retorna ao percentual de vinte e cinco por cento.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 143, de 27 de junho de 2007.*

Especificamente no caso dos autos, ao tempo em que foi lavrado o auto de infração (fls. 24/24v), isto é, em 08/03/2005, tinha vigência a Portaria nº. 554, de 27 de maio de 2003, publicada no DOU de 28/05/2003 que, também, fixava em 25% o prefalado percentual.

Por sua vez, as análises técnicas feitas pelos fiscais da ANP, por ocasião da lavratura do Auto de Infração, constataram o percentual de 28% (vinte e oito por cento) de AEAC, na gasolina comercializada, o que discrepa do legalmente permitido, contrariando o preconizado no art. 18, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e o art. 10, inciso II, da Portaria nº 116, de 5 de julho de 2000, que prescrevem:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

---

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

*II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;*

(...)

*Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:*

*I - adquirir combustível automotivo no atacado e revendê-lo a varejo;*

*II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;*

Partindo daí, o controle de qualidade do combustível, como o de qualquer outro produto, conforme se depreende da legislação consumerista é direito básico do consumidor, estando este amparado para reivindicar seus direitos, seja de forma individual ou coletiva.

Sob esta perspectiva, a responsabilidade do fornecedor varejista em comercializar gasolina adulterada é satisfatoriamente delimitada pela legislação específica, sendo por esta imposta sempre que não fizer a análise, mediante amostra, da qualidade do combustível adquirido da distribuidora, recaindo sobre si o risco da sua inação, ônus do qual não pode se desincumbir, tampouco transferi-lo ao consumidor.

Sobre o tema, à época da lavratura do autor, vigorava a Portaria nº. 248, de 31/10/2000, publicada no DOU de 1/11/2000, cujo artigos 3º e 4º, assim, dispunham:

*Art. 3º O Revendedor Varejista fica obrigado a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico em anexo, ressalvado o disposto no art. 4º desta Portaria.*

*§ 1º Os resultados das análises de qualidade serão reportados em formulário denominado “Registro das Análises de Qualidade” cujo modelo consta do Regulamento Técnico aprovado pela presente Portaria.*

*§ 2º Os Registros das Análises de Qualidade correspondentes aos combustíveis recebidos nos últimos 6 (seis) meses deverão ser mantidos nas dependências do Posto Revendedor.*

*§ 3º O Revendedor Varejista fica obrigado a recusar o recebimento do produto caso apure qualquer não conformidade nas análises referidas no caput deste artigo, devendo comunicar o fato à ANP através de carta, fac-simile ou correspondência eletrônica, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, considerado-se somente os dias úteis.*

*Art. 4º O Revendedor Varejista poderá não efetuar as análises citadas no art. 3º desta Portaria desde que preencha o Registro das Análises de Qualidade*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

---

com os dados enviados pelo Distribuidor de quem adquiriu o produto, tornando-se responsável pelo mesmo.

Mesmo a Resolução nº. 9, de 7/3/2007, que veio a revogar a portaria suso transcrita, manteve sobredita responsabilidade, *in verbis*:

Art. 3º. "Omissis".

§ 1º. "Omissis";

§ 2º. O revendedor varejista poderá não efetuar a análise dos combustíveis recebidos. Dessa forma, o registro de análise da qualidade deverá, obrigatoriamente, ser preenchido com os dados enviados pelo distribuidor, assumindo o revendedor varejista a responsabilidade dos dados da qualidade do produto informados pelo distribuidor.

Assim, é totalmente inescusável a eventual alegação de ter adquirido produto já adulterado da distribuidora, cumprindo ao posto de gasolina se acautelar de todos os cuidados na aferição em torno da qualidade do combustível.

Por sua vez, em sede de defesa, sustentou o promovido a existência de vício no auto infracional que fundamenta a pretensão autoral, afirmando que não lhe foi disponibilizada a contraprova do combustível coletado e que não houve ciência dos representante legais da empresa demandada quando da realização da vistoria.

No que tange a ausência de ciência, observa-se, consoante já destacado na decisão proferida em sede de antecipação de tutela, que o termo foi assinado pelo preposto do demandado identificado como gerente do posto, chamado Hélio da Costa Ferreira (fl. 24v), circunstância que atende ao disposto no art. 6º, §4º, do Decreto nº 2.953/99, que descreve os requisitos formais do auto infracional, dispondo:

Art. 6º. A infração constará de auto específico, que conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III - a descrição do fato infracional;

IV - a disposição legal infringida;

V - a indicação dos elementos materiais de prova da infração;

VI - quando for o caso, o local onde o produto ou bem apreendido ficará guardado ou armazenado, bem como a nomeação e identificação do fiel depositário, que poderá ser preposto ou empregado do infrator que responda pelo gerenciamento do negócio;

VII - a advertência ao fiel depositário, que assinará o termo próprio, de que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

---

*total ou parcial, do bem apreendido, que ficará sob sua guarda e responsabilidade;*

*VIII - a assinatura do autuado e do autuante, com a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula;*

*IX - a qualificação das testemunhas, se houver;*

*X - a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local onde deverá ser entregue;*

*§ 1º. As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator.*

*§ 2º. A assinatura do autuado não implica confissão, nem a sua recusa agrava a falta apurada.*

*§ 3º. Se o infrator recusar-se a assinar o auto, tal circunstância será nele referida e atestada por duas testemunhas, que o assinarão.*

*§ 4º. A apreensão de documentos, amostras e demais elementos de prova será reduzida a termo, sob assinatura do agente de fiscalização e do autuado ou seu preposto, e das testemunhas, se houver.*

Portanto, a assinatura do preposto é suficiente para demonstrar a plena ciência do procedimento fiscalizatório, cuja prova motivou o procedimento administrativo que fundamenta a presente lide.

No que diz respeito à contraprova, observa-se que Termo de Coleta de Amostra nº 156296 (fl. 137), prevê em seu item 19, subitem 05, que "*no termo de coleta de amostra, ficam em poder do fiscalizado, para utilização como contraprova, igual quantidade de amostras coletadas e lacradas no ato de ação fiscal*". Além disto, consta no referido termo, a coleta de amostras e ainda que "*após a análise dos produtos pela ANP, caso o revendedor queira contestar a contra-prova recebida dos produtos, deverá comunicar por escrito, junto à ANP*".

Percebe-se assim que não só a contraprova foi entregue ao demandado, na oportunidade da fiscalização, como também lhe foi possibilitado, em sede de procedimento administrativo perícia-la, de forma a atestar ou não a existência de adulteração do combustível coletado.

Destaca-se assim que o procedimento fiscalizatório, e conseqüentemente, o procedimento administrativo instaurado, encontram-se despidos de vícios.

Superada tal situação, cumpre analisar a ocorrência da lesão difusa, a justificar a indenização pleiteada pelo promovente em sua inicial.

Quando, por um fato, viola-se direito do consumidor, atingido a um número indeterminado de pessoas, ligados apenas por se submeterem ao mesmo fato, e não por serem uma classe ou categoria determinada de pessoas, o dano advindo dessa violação, por atingir





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

---

**DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À INFRAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.** (In. Apelação Cível nº 2010.015080-1. Órgão Julgador 1ª Câmara Cível. Relator. Des. Amílcar Maia. Julgamento 26/03/2013). (grifou-se)

Assim sendo, hei por bem impor à promovida o cumprimento da obrigação de não-fazer, qual seja, não vender combustível adulterado, sob pena da multa cominatória fixada na decisão liminar proferida, e, ainda, condená-la pelos danos causados aos interesses difusos dos consumidores, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertido para o Fundo Municipal de Direitos Difusos, nos termos da Lei Municipal nº 2.190/2006, mediante depósito na conta corrente nº 91-9, agência nº 05-60, operação 006, Caixa Econômica Federal.

Isto posto, **julgo totalmente procedente** os pedidos veiculados na petição inicial, e, por conseguinte, determino que a empresa promovida Sulnorte Turismo Ltda (Posto Planalto), qualificada nos autos, abstenha-se de comercializar combustível adulterado, sob pena de multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Condeno a promovida ao pagamento de **indenização dos danos difusos** causados aos consumidores, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser depositado na conta corrente nº 91-9, agência nº 05-60, operação 006, Caixa Econômica Federal, em favor do Fundo Municipal de Direitos Difusos.

Condeno ainda a promovida ao pagamento de custas e despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Ciência pessoal ao MP.**

Mossoró, 08 de setembro de 2015.

**Manoel Padre Neto**

**Juiz de Direito em Substituição Legal**